



## COMUNICADO DE IMPRENSA N.º 151/22

Luxemburgo, 15 de setembro de 2022

Conclusões do advogado-geral no processo C-695/20 | Fenix International

### **Segundo o advogado-geral A. Rantos, a disposição do regulamento de execução da Diretiva IVA que prevê que uma plataforma intermediária em linha é, em princípio, devedora de IVA é válida**

*Esta disposição respeita os objetivos gerais essenciais da Diretiva IVA, é necessária ou útil para a sua execução e limita-se a precisá-la sem a completar nem modificar.*

A Fenix, registada para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) no Reino Unido, explora a plataforma em linha «Only Fans», que se dirige aos «utilizadores» do mundo inteiro, repartidos entre os «criadores» e os «fãs». Os criadores publicam nos seus perfis respetivos conteúdos como fotografias e vídeos e podem igualmente aí transmitir vídeos em direto aos seus fãs ou enviar-lhes mensagens privadas. Estes últimos podem aceder a esses conteúdos mediante pagamentos, dispondo também da possibilidade de, sem contrapartidas, dar gorjetas ou fazer donativos aos criadores.

A Fenix é responsável pela cobrança e pela distribuição dos pagamentos dos fãs, faturando aos criadores um montante de 20 % das quantias pagas pelos seus fãs através de uma dedução. No que respeita aos pagamentos em causa no presente processo, a Fenix faturou e contabilizou IVA à taxa de 20% sobre uma base tributável constituída pela dedução de 20 %.

Entendendo que a Fenix não devia ter pago o IVA com base na dedução de 20 % mas com base na totalidade das quantias pagas pelos fãs, a Administração Fiscal britânica enviou-lhe, em abril de 2020, avisos de liquidação do IVA a pagar.

A Fenix interpôs recurso para o tribunal de primeira instância (Secção Tributária) (Reino Unido) da decisão da Administração Fiscal, onde contesta a validade da base jurídica dos avisos de liquidação em causa. Este órgão jurisdicional britânico interroga o Tribunal de Justiça sobre a validade, à luz do conceito de «poder de execução» de que goza o Conselho ao abrigo do Tratado EUR e da Diretiva IVA, da disposição do regulamento de execução dessa diretiva que prevê que um intermediário em linha que liga os prestadores de serviços aos seus clientes é, em princípio, devedor de IVA <sup>1</sup>.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral A. Rantos recorda, por um lado, que um ato de execução deve respeitar os objetivos gerais essenciais do ato legislativo de base. Por outro lado, um ato de execução deve ser necessário ou útil para a execução do ato legislativo de base, na medida em que especifica o seu conteúdo sem o completar nem alterar, mesmo nos seus elementos não essenciais.

<sup>1</sup> O Tribunal de Justiça pode decidir, a título prejudicial, sobre os pedidos dos órgãos jurisdicionais do Reino Unido apresentados antes do termo do período de transição definido pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da União Europeia, ou seja, 31 de dezembro de 2020.

A este respeito o advogado-geral salienta que a disposição em causa da Diretiva IVA não contém restrições quanto ao seu âmbito de aplicação ou ao seu alcance. Por conseguinte, nenhuma categoria de serviços está excluída do âmbito de aplicação material dessa disposição. De onde decorre que a disposição em causa do regulamento de execução, que tem por objeto a questão específica de saber quando é um intermediário devedor de IVA, sendo os serviços por via eletrónica prestados por intermédio, nomeadamente, de uma plataforma em linha, respeita os objetivos gerais essenciais prosseguidos pela diretiva.

O advogado-geral é, além disso, de opinião que esta disposição tem caráter puramente técnico, destinando-se nomeadamente a clarificar a situação dos comissários que operam no domínio do comércio eletrónico, estabelecendo critérios **de identificação do prestador de serviços para determinar quem é o devedor de IVA**. Na falta desta clarificação, pode colocar-se o problema da dupla tributação das operações transfronteiras, ou, ao invés, o problema da não tributação numa cadeia que envolva nomeadamente uma plataforma em linha. Assim, o advogado-geral entende que **o Conselho teve razão ao considerar-se habilitado para especificar a Diretiva IVA no que respeita aos serviços prestados por via eletrónica, para assegurar condições uniformes de execução**. Pelas mesmas razões, a disposição em causa do regulamento de execução afigura-se **necessária ou útil** para a aplicação da disposição em causa da Diretiva IVA.

O advogado-geral salienta também que o conceito de «sujeito passivo agindo em seu nome mas por conta de outrem», que a disposição em causa do regulamento de execução procura precisar estabelecendo uma presunção, em princípio ilidível, relativa ao facto de um intermediário em linha ser devedor de IVA, consta da própria Diretiva IVA. Assim, **não se pode considerar que esta disposição altera ou completa essa diretiva**.

Quanto ao argumento da Fenix segundo o qual esta disposição transfere, em violação da Diretiva IVA, a sujeição ao IVA para o intermediário, o advogado-geral salienta **que foi precisamente essa diretiva que procedeu a essa transferência**, determinando apenas a disposição em causa as suas modalidades no que respeita à prestação de serviços por via eletrónica. Por outro lado, segundo o advogado-geral, ao prever situações nas quais a referida presunção não pode de modo algum ser refutada, esta **disposição tem em conta a realidade económica e comercial que caracteriza uma determinada transação**, e não apenas as relações contratuais que lhe dizem respeito. Além disso, no âmbito de uma cadeia de transações relativa a prestações de serviços no domínio do comércio eletrónico, o comissário é, em princípio, um intermediário opaco. O simples facto de, numa determinada situação específica, o mandato ser manifesto e a identidade do comitente conhecida não parece suficiente para considerar que a disposição em causa, enquanto tal, é inválida.

Nestas circunstâncias, o advogado-geral **propõe ao Tribunal de Justiça que confirme a validade da disposição em causa do regulamento de execução**.

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

